



MENSAGEM Nº 922

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional, com fundamento na Informação nº 07/2025, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e no Parecer nº 30/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 129/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SED:

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1933/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio da Informação nº 1/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI (fl. 04), nos termos que seguem:

“[...] o morango já é fornecido na alimentação escolar da rede pública estadual, em consonância com a sazonalidade e disponibilidade do produto nas diversas regiões do Estado. Essa prática está alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que incentiva o uso de produtos locais e regionais.

Contudo, é imprescindível observar que a disponibilidade do morango não é uniforme em todas as regiões do Estado, devido às diferenças climáticas, logísticas e de produção. Assim, sua inclusão obrigatória e generalizada pode resultar em dificuldades operacionais e financeiras. Nesse contexto, a manutenção do critério de sazonalidade e disponibilidade regional é essencial para garantir que a aquisição do morango seja viável e atenda às condições locais de produção e oferta.

Diante do exposto, esta equipe manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei em questão, considerando que a prática sugerida já é adotada no âmbito do fornecimento da alimentação escolar, sempre que possível, e que pode haver limitações para sua implementação obrigatória em todas as escolas da rede pública de ensino estadual. [...]”.



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Por seu turno, a PGE ressaltou que o PL nº 129/2023 está eivado de inconstitucionalidade, conforme os seguintes fundamentos:

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de inconstitucionalidade formal subjetiva [...], tendo em vista que [...] usurpa a competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a”, da Constituição Estadual.

[...]

O dispositivo do projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de educação, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da alimentação escolar.

[...]

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de educação e, notadamente, de alimentação escolar.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para o Conselho de Alimentação Escolar, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o artigo 2º do projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual. [...].

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006. = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012)

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018)

[...]

Além disso, denota-se que o artigo 2º em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Nesse passo, destaca-se que a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, tem-se que:

“A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende ‘segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade [...] método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político’. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, [...] projeto de lei ora analisado atribui a competência para o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentrando em matéria tipicamente administrativa [...], transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo, pontualmente, em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

De todo o modo, é importante esclarecer que as competências do Conselho Estadual de Alimentar Escolar são definidas pela Lei Federal n. 11.947/2009 [...].

Assim, a competência prevista no Projeto de Lei n. 129/2023 [...] transborda os limites instituídos pela Lei Federal n. 11.947/2009, que prevê a criação do CAE.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6OM38Y4F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTEzXzE2NTI2XzlwMjRfNk9NMzhZNEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016513/2024** e o código **6OM38Y4F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 129/2023

Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O morango produzido em Santa Catarina fica incluído na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Art. 2º O Conselho Estadual de Alimentação Escolar adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





REFERÊNCIA: Processo SCC 16513/2024, que trata da Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”.

Senhor Consultor,

Atendendo a solicitação de contribuição desta Secretaria para o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 129/2023, apresentamos a análise sobre a viabilidade de inclusão do morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

Inicialmente, cabe destacar que o morango já é fornecido na alimentação escolar da rede pública estadual, em consonância com a sazonalidade e disponibilidade do produto nas diversas regiões do Estado. Essa prática está alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que incentiva o uso de produtos locais e regionais.

Contudo, é imprescindível observar que a disponibilidade do morango não é uniforme em todas as regiões do Estado, devido às diferenças climáticas, logísticas e de produção. Assim, sua inclusão obrigatória e generalizada pode resultar em dificuldades operacionais e financeiras. Nesse contexto, a manutenção do critério de sazonalidade e disponibilidade regional é essencial para garantir que a aquisição do morango seja viável e atenda às condições locais de produção e oferta.

Diante do exposto, esta equipe manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei em questão, considerando que a prática sugerida já é adotada no âmbito do fornecimento da alimentação escolar, sempre que possível, e que pode haver limitações para sua implementação obrigatória em todas as escolas da rede pública de ensino estadual. Entretanto, entende-se que não há contrariedade ao interesse público quanto ao fornecimento do morango na alimentação escolar, considerando-se os fatores de sazonalidade, disponibilidade e cultura alimentar regional. Reitera-se a importância de priorizar alimentos amplamente disponíveis, acessíveis e economicamente viáveis, alinhados às diretrizes do PNAE.

Atenciosamente,

Cristiane Borgmann Doneda
Gerente de Administração Escolar
(Portaria nº 3513 de 17/12/2024)
(assinado digitalmente)

Ana Luisa Lages Belchor
Nutricionista RT/PNAE SED
CRN10 12078
(assinado digitalmente)

Senhor
Micael Viali da Silva
Consultor Executivo



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8ODO54X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANE BORGSMANN DONEDA** (CPF: 946.XXX.169-XX) em 13/01/2025 às 15:07:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:06 e válido até 13/07/2118 - 13:34:06.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANA LUISA LAGES BELCHOR** (CPF: 041.XXX.641-XX) em 13/01/2025 às 15:19:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:28:29 e válido até 26/06/2124 - 14:28:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk2XzE2NjA5XzlwMjRfOE9ETzU0WDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016596/2024** e o código **8ODO54X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 07/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00016596/2024

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação (SED)

Trata-se do Ofício nº 1933/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual foi apresentada solicitação para emissão de manifestação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, que *“Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”*, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao Ofício nº 1933/SCC-DIAL-GEMAT, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento.

Em resposta, a Diretoria de Ensino manifestou-se por meio da Informação nº 1/2025/SED/DIEN/GEADE/NUTRI (fl. 04), nos termos que seguem:

[...] o morango já é fornecido na alimentação escolar da rede pública estadual, em consonância com a sazonalidade e disponibilidade do produto nas diversas regiões do Estado. Essa prática está alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que incentiva o uso de produtos locais e regionais.

Contudo, é imprescindível observar que a disponibilidade do morango não é uniforme em todas as regiões do Estado, devido às diferenças climáticas, logísticas e de produção. Assim, sua inclusão obrigatória e generalizada pode resultar em dificuldades operacionais e financeiras. Nesse contexto, a manutenção do critério de sazonalidade e disponibilidade regional é essencial para garantir que a aquisição do morango seja viável e atenda às condições locais de produção e oferta.

Diante do exposto, esta equipe manifesta-se pelo veto ao Projeto de Lei em questão, considerando que a prática sugerida já é adotada no âmbito do fornecimento da alimentação escolar, sempre que possível, e que pode haver limitações para sua implementação obrigatória em todas as escolas da rede pública de ensino estadual. Entretanto, entende-se que não há contrariedade ao interesse público quanto ao fornecimento do morango na alimentação escolar, considerando-se os fatores de sazonalidade, disponibilidade e cultura alimentar regional. Reitera-se a importância de priorizar alimentos amplamente disponíveis, acessíveis e economicamente viáveis, alinhados às diretrizes do PNAE.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino acerca do autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

MICAEL VIALI DA SILVA
Consultor Executivo, e.e
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fl. 06, bem como os termos da **INFORMAÇÃO Nº 07/2025/COJUR/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N3K459JU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICAEL VIALI DA SILVA (CPF: 009.XXX.720-XX) em 13/01/2025 às 15:54:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2023 - 18:30:43 e válido até 01/12/2123 - 18:30:43.

(Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 13/01/2025 às 18:16:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk2XzE2NjA5XzlwMjRfTjNLNDU5SIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016596/2024** e o código **N3K459JU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 30/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16595/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2023, de iniciativa parlamentar, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva de forma geral. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, exceto quanto ao art. 2º do PL. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB e 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1932/SCC-DIAL-GEMAT, de 20/12/2024, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2023, de iniciativa parlamentar, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O morango produzido em Santa Catarina fica incluído na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Art. 2º O Conselho Estadual de Alimentação Escolar adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de incluir morango produzido em Santa Catarina, no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino, haja vista os benefícios advindos dessa alimentação para os jovens estudantes.

O morango é um alimento de baixo valor calórico, sendo 36kcal por porção,



considerando que uma porção equivale a 120g do produto. Por ser uma fruta rica em vitaminas C, A, E, B5 e B6, além de minerais como cálcio, ferro, potássio, selênio e magnésio, o morango é uma fonte de flavonóides, importante bioativo presente em alimentos de origem vegetal, que atua como antioxidante para o organismo.

Por conter propriedades antioxidantes, anti-inflamatórias e antimicrobianas o morango pode estar associado à diminuição de riscos de doenças cardíacas e de alguns tipos de câncer.

Segundo estudos da Epagri (Cultivo do morangueiro em sistema semi-hidropônico. Florianópolis: Epagri, 2023. 316 p.), mais de 98% da produção de morangos no Brasil está concentrada nos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal, São Paulo, Espírito Santo e Santa Catarina.

Trata-se de uma atividade típica de pequenos agricultores e se destaca por contribuir para a geração de renda, emprego e fixação dos trabalhadores e trabalhadoras no meio rural.

Em Florianópolis e cidades vizinhas, ainda segundo a Epagri, existe a maior concentração da produção de morangos, com 34% dos estabelecimentos, em lavouras localizadas nos municípios da encosta da Serra Catarinense. O destaque é o município de Rancho Queimado, que esta Casa Legislativa denominou como a Capital Catarinense do Morango.

Fora desta concentração, as demais regiões contribuem com marcas mais modestas porém em fase crescente. No Planalto Norte a produção se dá com 15% dos estabelecimentos, o Planalto Sul com 10% e o Alto Vale do Rio do Peixe com 9%. O Litoral Sul tem 7% e o Litoral Norte 3%. O Alto Vale do Itajaí tem 7%, e no Extremo Oeste representa 4%, com o Oeste 3% e o Meio-Oeste 2%.

Ante o exposto, contamos com o fundamental apoio dos (as) colegas Parlamentares para que a presente proposta seja aprovada e, com isso, acrescente aos estudantes mais uma opção de alimentação de qualidade, ajudando na saúde e no desenvolvimento pedagógico.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado



importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

O projeto, em suma, inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica.

1. Constitucionalidade formal orgânica:

De início, convém situar a proposição no âmbito das disposições que tratam sobre educação, com o propósito de realizar o cotejo dos seus dispositivos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A CF/88 estabelece que compete aos entes políticos legislar concorrentemente sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, o constituinte revela que o dever de educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando por meios de programas suplementares de alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Então, sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a proposta está inserida sob alçada concorrente dos entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de viés vertical, a União edita normas gerais e os Estados esmiúçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto, não pode ir de encontro aos preceitos gerais editados pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na inteligência do Supremo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Tribunal Federal (STF), tem-se:

A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020.

Nesse contexto, cabe asseverar que o PL, em sua redação final, não desborda a competência estadual, uma vez que se coaduna com a Legislação nacional que reconhece que o dever de educação somente pode ser efetivado mediante garantia de alimentação:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde¹;

O dispositivo citado revela margem de atuação do ente estatal, que somada à competência material dos Estados para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V da CF/88)² e à vinculação positiva da Administração à Legalidade, demanda solução legislativa (art. 37, caput, da CF/88).

De outra banda, em deferência ao Federalismo, notadamente quando a norma federal de forma nítida (*clear statement rule*) não retira a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercer a complementação, a obrigação erigida em âmbito regional tem primazia. Nessa trilha o Supremo Tribunal Federal:

(...)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). 2. **Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.** 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Recurso Extraordinário 194.704 Minas Gerais. (grifou-se)

¹ Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996

² CF/88: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



No que tange à constitucionalidade formal orgânica, portanto, a proposta não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

2. Iniciativa (Constitucionalidade formal subjetiva):

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, esta padece de **inconstitucionalidade formal subjetiva EM SEU ART. 2º**, tendo em vista que esse dispositivo, **pontualmente**, usurpa a **competência privativa** do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 71, incisos I e IV, “a” da Constituição Estadual.

Consoante os dispositivos supramencionados:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, **a direção superior da administração estadual;**

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]

(grifou-se)

O dispositivo do projeto em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em uma importante política pública de educação, ao se imiscuir em uma temática que deve ser conduzida no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde. Isso resulta em uma interferência em matéria de competência privativa do Poder Executivo.

A propósito, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Educação a definição das políticas e estratégias de ação voltadas à gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle da alimentação escolar. Senão vejamos:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

II – garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;

III – coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV – definir a política de tecnologia educacional;

V – estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições, inclusive as relacionadas ao nível superior de ensino;

VI – fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII – elaborar programa de pesquisa voltado à área educacional na rede pública estadual de ensino;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

VIII – formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino;

X – firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;

XI – sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, pessoal do magistério, construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação;

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

XIII – normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

XIV – promover, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal para garantir a unidade da proposta curricular no Estado; e

XV – articular, formular, apoiar, fomentar, supervisionar e garantir, em conjunto com a Fundação Catarinense de Esporte e o Sistema Desportivo Estadual, a prática regular do esporte educacional.

Vislumbra-se, dessa forma, que compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Educação, elaborar, definir, gerir, bem como, se possível, ampliar os programas atinentes às políticas públicas de educação e, notadamente, de alimentação escolar.

Em complemento, verifica-se que, ao criar atribuições para o Conselho de Alimentação Escolar, estabelecendo obrigações e atribuições a órgão do Poder Executivo, o artigo 2º do projeto traça regras que são de reserva da Administração, violando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que criem atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, nos termos dos artigos 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal, reproduzido, por simetria, no artigo 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual. *In verbis*:

CF/88: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

CE/SC: Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Outro não é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10- 3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012] (grifou-se)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 2ª Turma, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.075.428, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 07/05/2018). (grifou-se)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de **criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais.** 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2.719-1-ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003). (grifou-se)

Além disso, denota-se que o artigo 2º em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, também por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Nesse passo, destaca-se que a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “*direção superior da administração estadual*” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, tem-se que:

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61)

Assim, pontualmente, o artigo 2º do projeto de lei ora analisado, atribui a competência para o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, inculcando diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo, e interferindo na competência do Poder Executivo na definição e gestão da política pública em questão, adentra em matéria tipicamente administrativa e na prestação do serviço público de saúde, transgredindo a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo, pontualmente, em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

De todo o modo, é importante esclarecer que as competências do Conselho Estadual de Alimentar Escolar são definidas pela Lei Federal n. 11.947/2009:

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Assim, a competência prevista no Projeto de Lei n. 129/2023, através do artigo 2º da proposta, transborda os limites instituídos pela Lei Federal n. 11.947/2009, que prevê a criação do CAE.

Dessa forma, ainda que sejam excelentes os propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do art. 2º do projeto de lei ora analisado.

Quanto às demais disposições do Projeto de Lei n. 129/2023, não se verifica qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na proposição.

3. Constitucionalidade material:

Por fim, quanto à constitucionalidade material, os artigos da redação final do projeto de lei não evidenciam quaisquer contraposições substanciais à Carta Política, cujo conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados a fomentar a educação, inclusive alimentar e nutricional, na Administração Pública, com exceção do art. 2º, conforme fundamentação constante do item "2".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que:

1) O art. 2º do Projeto de Lei n. 129/2023 é inconstitucional, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB e 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC.

2) Não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei n. 129/2023.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD4P455L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 21/01/2025 às 08:07:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk1XzE2NjA4XzlwMjRfU0Q0UDQ1NUw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016595/2024** e o código **SD4P455L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16595/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 129/2023.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador(a) do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

"Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2023, de iniciativa parlamentar, que "Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica". 1. Constitucionalidade formal subjetiva de forma geral. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, exceto quanto ao art. 2º do PL. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da CRFB e 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, "a", da CESC."

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NTWX3968**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 21/01/2025 às 09:04:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk1XzE2NjA4XzlwMjRfTIRXWDM5Njg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016595/2024** e o código **NTWX3968** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16595/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 129/2023, de iniciativa parlamentar, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva de forma geral. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado, exceto quanto ao art. 2º do PL. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de educação. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, salvo em relação ao art. 2º, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB e 32, 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 30/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 30/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y61PL1M8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 21/01/2025 às 09:58:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 21/01/2025 às 11:41:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTk1XzE2NjA4XzlwMjRfWTYxUEwxTTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016595/2024** e o código **Y61PL1M8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 16513/2024
Autógrafo do PL nº 129/2023

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 129/2023, que “Inclui o morango produzido em Santa Catarina na alimentação escolar da rede pública estadual de educação básica”, por ser contrário ao interesse público e inconstitucional.

Florianópolis, 23 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **595CK2EB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/01/2025 às 18:38:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NTEzXzE2NTI2XzlwMjRfNTk1Q0syRUI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016513/2024** e o código **595CK2EB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.